## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005133-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gelica Maiara Carvalho de Araujo
Requerido: Evandro Alves de Freitas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Gélica Maiara Carvalho de Araújo propôs a presente ação contra os réus Evandro Alves de Freitas e Nayara Hagge Barbosa, requerendo a condenação destes: a) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 salários mínimos; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.756,74; c) que os réus sejam compelidos a devolver todos os documentos e demais pertences levados pelos réus.

O réu Evandro Alves de Freitas foi citado pessoalmente às folhas 48 e a ré Nayara Hagge Barbosa foi citada pessoalmente às folhas 51, todavia, não ofereceram respostas (folhas 51), tornando-se revéis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora, em síntese, que dividia como locatária e também avalista, juntamente com a corré Nayara, o imóvel pertencente ao corréu Evandro Alves de Freitas. Após algum tempo, o réu iniciou um namoro com a corré Nayara e, a partir de então, passou a ofender a autora, proferindo palavras de baixo calão, realizando ameaças, em público e por meio de mensagens de texto, juntamente com a corré Nayara. Aduz que, não obstante estivesse com os aluguéis em dia, foi expulsa do imóvel pelo réu no dia 15 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

março de 2015, tendo ele levado consigo pertences da autora e inclusive o contrato de locação, documentos pessoais e cartões. No início da relação locatícia, a autora sustenta que arcou com o pagamento de despesas relativas ao imóvel em período anterior à locação. Também aduz que, por ocasião de sua expulsão do imóvel, o aluguel havia sido pago antecipadamente, gerando um saldo credor em seu favor, além da multa contratual relativa a três meses de aluguel por infração contratual, tudo isso gerando um crédito em seu favor no valor de R\$ 2.756,74. Assim, requer a condenação dos réus no pagamento de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus foram citados pessoalmente, todavia, não ofereceram resistência ao pedido, sendo de rigor o reconhecimento de que os fatos afirmados pela autora são verdadeiros, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, de rigor a procedência dos pedidos.

indenização por danos materiais e por danos morais.

Todavia, com relação ao *quantum* indenizatório, tendo em vista a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora desde o ato ilícito, considerando-se, para tanto, o dia 15/03/2015, conforme documento de folhas 19/20.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.756,74, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação; b) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 15/03/2015; c) compelir os réus a restituírem à autora todos os seus documentos e demais pertences, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA